

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.238-A, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 355/2012
Ofício nº 1.961/13 (SF)

Aumenta o limite para vendas isentas de tributos em lojas francas; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6238/13 e do de nº 3504/15, apensado (relator: DEP. JOÃO GUALBERTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 3504/15
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A venda de mercadorias a passageiro chegando do exterior, com isenção de tributos nos termos do regime aduaneiro especial de loja franca, será efetuada até o limite de US\$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares norte-americanos), ou o equivalente em outra moeda, por passageiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 3.504, DE 2015 (Do Sr. Átila Lins)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, dispondo sobre isenção de bagagem acompanhada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6238/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta as regras para o estabelecimento de cota para gastos no exterior com isenção de Imposto de Importação aplicada nas fronteiras do País para viajante que ingressar com bagagem acompanhada por via aérea ou marítima.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990 passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º com a seguinte redação, sendo seu parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º O valor mínimo da cota de isenção do Imposto de Importação, referente a bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus, disposta na alínea “d” do inciso II, é de US\$ 700,00 (setecentos dólares norte-americanos) e deverá ser atualizado em intervalos não superiores a dois anos por ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de recomposição do poder de compra anteriormente determinado.

§ 3º Quando a Secretaria da Receita Federal do Brasil não editar norma atualizando a cota referida no § 2º no prazo determinado neste

artigo, ocorrerá a atualização automática da cota em vigor pelo percentual de 5%, iniciando-se nova contagem do prazo de dois anos para atualização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Independentemente da fruição da isenção de que trata a alínea “d” do inciso II, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, até o limite da cota de isenção do Imposto de Importação fixado no ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil referida no § 2º.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem por objetivo disciplinar a isenção do Imposto sobre a Importação referente à bagagem acompanhada.

Ocorre que tal instituto de desoneração das bagagens acompanhadas provenientes do exterior há muito tempo tem sido disciplinado em instrumentos jurídicos esparsos e sofre com a depreciação do valor inicialmente estabelecido.

O acesso a bens de consumo provenientes de outros países coaduna com uma política comercial externa mais aberta e está em consonância com a maioria dos países.

Importante mencionar que não fere o setor produtivo por ser um valor baixo se considerarmos o preço dos produtos em nível internacional e o valor da moeda local, além de não influenciar significativamente na economia interna, isso porque beneficia a sociedade de forma geral, permitindo o acesso a bens que, em geral, não possuem concorrente nacional.

Tendo por premissa que nos últimos 15 anos a inflação americana ao consumidor teve variação de 38,2%, considera-se adequado o valor de US\$ 700,00 (setecentos dólares norte-americanos) para recompor o poder de compra de US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte-americanos) anteriormente determinado pelo Poder Executivo Federal Brasileiro.

O parágrafo primeiro do artigo 153 da Constituição Federal autoriza o poder Executivo, nos limites da lei, a estabelecer as alíquotas do imposto sobre a importação, ressaltando que há dispensa constitucional do legislador da anterioridade geral e nonagesimal.

O objetivo da presente medida, que se refere a aprovação da regulamentação sobre a regra de isenção do Imposto de Importação sobre a bagagem acompanhada, alcançar parâmetros que adequem a realidade a um

ambiente de segurança jurídica para a edição normativa pelo Executivo Federal e para a sociedade brasileira no que se refere ao acesso a bens de consumo, motivo pelo qual se espera a aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de Novembro de 2015.

Dep. Atila Lins
PSD/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;
II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
III - renda e proventos de qualquer natureza;
IV - produtos industrializados;
V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *[\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública indireta, de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas: ([Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992](#))

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;
 c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

e) pelas instituições científicas e tecnológicas;

f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004](#))

II - aos casos de: ([Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992](#))

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aids, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso: ([Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992](#))

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;

II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.238, de 2013, proveniente do Senado Federal, tenciona elevar para US\$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América) o limite de isenção de tributos do regime aduaneiro especial de lojas francas.

Segundo a Justificação do Projeto, a iniciativa contribuirá para diminuir a carga tributária brasileira e incentivar a vinda de turistas ao nosso país.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.504, de 2015, de autoria do Deputado Átila Lins, que altera o art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para estabelecer que o valor mínimo da cota de isenção do Imposto de Importação, referente a bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus, será de US\$ 700,00 (setecentos dólares norte-americanos), devendo ser atualizado em intervalos não superiores a dois anos por ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de recomposição do poder de compra.

A proposição principal e seu apenso foram distribuídas para apreciação conclusiva das Comissões de Finanças e Tributação, com vistas à análise do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos da Norma Interna entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Projeto de Lei nº 6.238, de 2013, visa aumentar o limite de isenção tributária por passageiro nas compras realizadas em lojas francas (*duty free*), o qual passará dos atuais U\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) para U\$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América). Já o Projeto de Lei nº 3.504, de 2015, altera o valor da cota de isenção para U\$ 700,00 (setecentos dólares dos Estados Unidos da América) e determina sua atualização em intervalos não superiores a dois anos.

Nesses termos, as proposições representam uma ampliação de benefício tributário existente, criando maiores incentivos para a aquisição de produtos importados por parte de viajantes brasileiros e estrangeiros que chegam do exterior

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao dispor sobre as condições e requisitos a serem cumpridos para a concessão ou ampliação de incentivo gerador de renúncia de receita, assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

No mesmo diapasão, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, no caput do seu art. 117, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Registre-se, ainda, que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, um novo regramento fiscal foi instituído em nosso sistema jurídico, o qual, além de fixar limites para os gastos públicos até o ano de 2037, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Este último aspecto encontra-se regido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A fim de atender aos comandos supracitados, foi solicitado ao Ministério da Fazenda a apuração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 6.238, de 2013. A resposta, encaminhada por meio da Nota CETAD/COEST nº 117, de 15 de setembro de 2014, faz menção à renúncia de receita que se verificaria nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, sendo que neste último ano seu montante seria da ordem de R\$ 185,80 milhões. Aplicando-se os mesmos índices

de correção para os dois exercícios seguintes, é possível estimar que os seus efeitos em 2017 e 2018 seriam de respectivamente, R\$ 199,14 milhões e de R\$ 213,08 milhões.

Nesses termos, cumpre reconhecer que uma eventual aprovação da proposição em tela exigiria a obtenção de recursos compensatórios de certa relevância, acarretando um ônus adicional para o elevado contingente de contribuintes não alcançados pelo benefício proposto, o que não se mostra recomendável, particularmente no atual quadro de graves dificuldades econômicas e sociais prevalentes no país.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.238, DE 2013, e do apensado PROJETO DE LEI Nº 3.504, DE 2015.**

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6238/2013 e do PL 3504/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Gualberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Valtenir Pereira, Walter Alves, Aluisio Mendes, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr e Pollyana Gama.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO